

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 6.980, DE 2010

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.980, de 2010, de autoria do Sr. José Carlos Vieira, estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*) localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Nesse sentido, propõe as seguintes medidas:

- Os parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental deverão ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de Playground), da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental deverão providenciar para que os parques infantis sob sua responsabilidade

sejam vistoriados anualmente por engenheiro legalmente habilitado e que, além dessa vistoria, também deverão providenciar manutenção preventiva anualmente.

- A fiscalização das exigências estabelecidas pela Lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento da escola, com a aplicação de sanções em caso de descumprimento.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu este projeto de lei à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa (RICD), e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição que ora examinamos é oportuna e de suma relevância para a segurança, o lazer, a socialização e o desenvolvimento das crianças nas escolas. Trata-se do cumprimento de normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*) localizados nos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados.

Para ilustrar a importância da matéria, o nobre autor, Deputado José Carlos Vieira, relatou, em sua justificação, que “No início de 2009, uma criança de cinco anos morreu e outra ficou ferida no parque infantil de uma escola em Joinville (SC), quando a trave de madeira do balanço onde brincavam caiu sobre elas. O inquérito concluiu ter sido um acidente, mas temos a certeza de que esse infeliz acontecimento poderia ter sido evitado, se algumas medidas básicas de segurança fossem adotadas.” Além disso, para deixar registrado que não se trata de legislar para atender a um caso isolado, o nobre parlamentar informou que, nos Estados Unidos, “ocorrem cerca de 200 mil acidentes anuais em parques infantis. Embora não tenhamos dados de referência de nosso País, dados do Hospital das Clínicas de São Paulo, colhidos na *internet*, mostram que a situação pode ser bem parecida: de 350 casos atendidos por dia no pronto socorro infantil, 30% decorrem de acidentes em *playgrounds*.”, continua o parlamentar.

Os parques infantis são equipamentos necessários na infra-estrutura das escolas de educação infantil e de ensino fundamental, indispensáveis para o desenvolvimento integral proposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Por meio das brincadeiras realizadas nesses aparelhos, as crianças desenvolvem sua aptidão e capacidade motoras, dissipam a energia acumulada em outras atividades escolares, internalizam regras sociais de convivência e respeito, como, por exemplo, a de controlar a ansiedade para aprender a esperar sua vez, a de brincar preservando a integridade dos menores, a de internalizar a noção do uso coletivo dos brinquedos e da importância de sua manutenção. O descaso, a negligência e o desconhecimento em relação às normas de segurança e à manutenção desses equipamentos põem em risco a segurança das crianças ou as excluem do uso e gozo dos parques em estado de má utilização.

Esta proposição está muito bem estruturada para alcançar o objetivo de promover a segurança nos equipamentos e brinquedos dos parques infantis localizados nos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental. Indica as determinações da NBR 14350, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la; prescreve a vistoria anual por engenheiro legalmente habilitado e a manutenção preventiva também anual. Além disso, estabelece sanções para o descumprimento das determinações previstas.

Entendo, no entanto, que o projeto deve abranger não apenas os parques infantis localizados nos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos e privados, mas também os brinquedos disponíveis em áreas coletivas, públicas ou privadas, fora do ambiente escolar, como, por exemplo, os localizados em praças públicas, clubes, condomínios etc. Apresento, portanto, à apreciação do plenário desta Comissão de Educação e Cultura, substitutivo mais abrangente, com o objetivo de proporcionar mais segurança aos *playgrounds* de uso coletivo de todo o País e, com isso, colaborar com o processo formativo fora das escolas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.980, de 2010, do Sr. José Carlos Vieira, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.980, DE 2010

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em estabelecimentos ou em áreas de uso coletivo, públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prescreve normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*) localizados em estabelecimentos ou áreas de uso coletivo, públicos ou privados, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º Os parques infantis localizados em estabelecimentos ou áreas de uso coletivo, públicos ou privados, devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de Playground), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a obediência à legislação edilícia municipal.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos, públicos ou privados, e pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados anualmente, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º No caso dos parques infantis localizados em áreas públicas, o responsável pela vistoria é o órgão competente da administração pública.

§ 2º Da vistoria de que trata o caput deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

§ 3º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas no prazo de um mês, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 4º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante um ano nas dependências dos estabelecimentos e áreas de que trata o **caput**, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 4º Além da vistoria de que trata o art. 3º, os responsáveis pelos estabelecimentos, públicos ou privados, e pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, semestralmente.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I – revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos;

II – revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III – revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou outra madeira;

IV – lixamento e pintura.

Art. 5º A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos, públicos e privados, e a utilização das áreas de uso coletivo, públicas e privadas.

§ 1º Em caso de descumprimento, o responsável pela área ou estabelecimento infrator sujeitar-se-á à penalidade de multa, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por brinquedo ou equipamento do parque, devendo ser estabelecido, pelo órgão fiscalizador, prazo não superior a 60 (sessenta) dias para que a situação seja regularizada.

§ 2º Durante o período apontado pela fiscalização nos termos do § 1º, o parque infantil ficará interditado.

§ 3º Havendo reincidência, a multa de que trata o **caput** será cobrada em dobro.

§ 4º O valor da multa de que trata o **caput** será atualizado anualmente pelo índice de atualização dos débitos fiscais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora